

**LEI Nº 1.106, DE 27 DE MAIO DE 2009.**

**Gabinete do Prefeito**

*“Institui Programa de Vales-Alimentação aos Servidores Públicos Municipais de Victor Graeff, e dá outras providências”.*

**PAULO LOPES GODOI**, Prefeito do Município de Victor Graeff, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 63 de Lei Orgânica Municipal,

Faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e publico a seguinte **LEI**:

Art. 1º. É instituído no Município de VICTOR GRAEFF o PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL destinado a proporcionar condições nutricionais aos servidores, na forma desta Lei.

Art. 2º. O PROGRAMA tem por finalidade melhorar as condições de trabalho aos servidores, tendo como objetivos específicos:

I – Melhorar a qualidade de vida e saúde do servidor, através da melhoria das condições nutricionais.

II – Aumentar a sua capacidade física e resistência a doenças.

III – Reduzir os riscos de acidentes de trabalho.

IV – Aumentar a produtividade.

V – Aumentar o bem-estar e a satisfação do servidor.

Art. 3º. O Poder Executivo, através deste PROGRAMA, fornecerá Vales-Alimentação aos servidores municipais, efetivos ou ocupantes de cargo em comissão, e contratações temporárias e de excepcional interesse público contratados pelo Município, nos termos dessa Lei.

§ 1º. Para os efeitos do caput deste artigo, fica estabelecido aos Vales-Alimentação o valor de R\$ 82,50 (oitenta e dois reais, cinquenta centavos) por mês.

§ 2º. Será descontado na folha de pagamento do servidor, a título de participação, 9,09% (nove vírgula zero nove por cento) do valor total dos vales-alimentação concedidos a ele no mês.

§ 3º. O valor dos Vales-Alimentação será reajustado anualmente, conforme a variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, na data base de reajuste dos vencimentos dos servidores municipais, em Maio de cada ano.

Art. 4º. Ficam excluídos do benefício de que trata parágrafo único do art. 3º, os inativos e pensionistas, os contratos de prestação de serviços, os cargos eletivos e os Secretários Municipais.

Art. 5º. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos por meio de vale ou cartão magnético, podendo o Município contratar empresa especializada em administração de programas desta natureza.

Art. 6º. O presente PROGRAMA deverá ser inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, do Ministério do Trabalho, consoante Lei Federal nº 6.321 de 14 de abril de 1976.

Art. 7º. Para fins de concessão do vale-alimentação de que trata esta Lei deve ser considerada a assiduidade do servidor segundo os seguintes critérios:

I – se o servidor não tiver qualquer falta ao trabalho durante o mês de concessão do vale, receberá a totalidade deste benefício;

II – se o servidor tiver até três dias de faltas justificadas, no mês de concessão do vale, fará jus à metade deste benefício;

III – se o servidor tiver mais de três faltas justificadas, não fará jus ao recebimento deste benefício.

IV – faltas injustificadas implicam no não recebimento dos vales-alimentação.

V – Não haverá desconto dos Vales-Alimentação nas faltas do servidor municipal, nas seguintes situações: - nas convocações do servidor pelo Poder Judiciário; - quando o servidor municipal for realizar doação de sangue; - nos dias em que o servidor estiver em Licença Luto.

Art. 8º. Também não fará jus ao recebimento do Vales-Alimentação de que trata esta Lei, o servidor licenciado pelos seguintes motivos:

I – para apresentação ao serviço militar obrigatório;

II – para concorrer a mandato eletivo;

III – para tratar de interesses particulares;

IV – por licença prêmio;

V – por licença maternidade;

VI – por licença saúde, superior a 3(três) dias/mês.

Art. 9º. A redução e exclusão dos vales-alimentação, nos casos previstos nos incisos II, III e IV do art. 7º, e nos incisos I, II, III, IV, V e VI do Art. 8º, respectivamente, exclui o servidor do benefício, porém não haverá o desconto da parcela de 9,09% (nove vírgula zero nove por cento) referente à participação do servidor ao PAT, dos seus vencimentos.

Art. 10º. Os Vales-Alimentação concedidos nos termos desta Lei têm caráter indenizatório e não se incorporam ao vencimento ou o salário do servidor.

Art. 11. Os Vales-Alimentação terão caráter pessoal e serão concedidos individualmente a cada servidor, sempre até o 10º (décimo) dia do mês subsequente a qual se refere.

Art. 12. A concessão dos Vales-Alimentação, a cada exercício financeiro, dar-se-á no limite da respectiva dotação orçamentária, quanto ao empenho da despesa, a liberação de recursos pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF/RS**, aos vinte e sete dias do mês de Maio do ano de 2009.

**PAULO LOPES GODOI**  
**Prefeito Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:**

**PAULO CASTELAR ALFLEN**  
**Secretário Mun. De Administração e Fazenda**